

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

EXMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE

CONCORRÊNCIA nº. 017/2015

VIA NORTE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.383.716/0001-64, com sede na Rua Deputado Ulisses Andrade, nº. 861-A, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão-SE, por seu representante, vem, ante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito aduzidas em razões recursais.

Aracaju/SE, 09 de dezembro de 2015.



Edmilson de Souza Madureira
Administrador Não Sócio

EXMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE

AUTORIDADE SUPERIOR

CONCORRÊNCIA nº. 017/2015

SENHOR JULGADOR

RAZÕES RECURSAIS

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tendo em vista tratar-se de procedimento licitatório que envolve volumosos recursos públicos e considerando a existência de decisão contrária às normas e princípios que regem todo e qualquer processo licitatório, mister se faz a utilização dos meios ofertados pela Lei para que sejam sanados vícios encontrados no presente processo administrativo (Concorrência nº. 017/2015).

Diante de um recurso, caso a Administração repute pertinente às razões da Recorrente, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las, deverá reconsiderar a decisão guerreada, buscando corrigir falhas e omissões, ou anular o certame por ilegalidade.

Dessa forma, para o fiel cumprimento da lei e dos princípios que regem as licitações e a Administração Pública, passa-se a análise da decisão que a Recorrente busca corrigir.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Preliminarmente, faz-se importante assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão combatida deu-se na sessão do dia 02/12/2015 e o protocolo do presente recurso é realizado no quinto dia útil subsequente.

III. DA ILEGALIDADE CONTIDA NA DECISÃO DO PREGOEIRO DA SESSÃO DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2015

O presente Recurso visa fundamentalmente excluir do ato decisório, ata da sessão do dia 02/12/2014, realizada às 09H, a ilegalidade na decisão de **desclassificar** a licitante **RECORRENTE** em razão de não ter, supostamente, cumprido o item 6.3.9 e 7.5, alínea "f", do edital da presente Concorrência Pública.

Ocorre que a empresa Recorrente, por um lapso, erro de digitação, incluiu em um item da composição do preço ofertado valor acima do fixado como teto pelo edital para o referido item. No caso, a Recorrente, repita-se, por erro na digitação, lançou o dígito "7" ao invés do dígito "0" na composição do preço do metro cúbico do item 01.01.003 da planilha de composição de preço, cotando o valor de R\$ 15,07 ao invés de R\$ 15,00.

Verifica-se que o saneamento do erro em questão em nada comprometeria a lisura do certame, tampouco o maculário de vício, ao contrário, garantiria a manutenção da melhor proposta e a economicidade para a DESO.

Vê-se que o erro existente deu-se no fato da proposta da Recorrente, em um único item da composição de preço, ter um excesso de R\$ 0,7 (sete centavos), que ocorreu, obviamente, por erro na digitação da planilha, falha passível de ser corrigida pelo teor da legislação sobre a matéria e jurisprudência do TCU e STF, como se verá adiante.

IV. DOS FUNDAMENTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, par. un.).

A questão sob análise é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

O presente recurso visa fundamentalmente demonstrar para a Nobre Comissão de Licitação a possibilidade do saneamento de erro contido nas propostas de preço. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Como se tem conhecimento, todos os procedimentos licitatórios deverão estar em consonância com a referida legislação, sob pena de nulidade do certame nos termos do artigo 49 do mesmo diploma legal.

Todavia, no que tange a possibilidade de correção de informações sanáveis durante o trâmite do procedimento licitatório, o TCU - Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre este tema, aduzindo o que se segue:

Confirmando o entendimento do TCU, transcreve-se aqui um trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº. 4.621/2009, expondo o seguinte entendimento:

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações pública – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

Uma característica dos erros materiais é que são perceptíveis a primeira vista. Além disso, Segundo o brilhante Moniz de Aragão em seu “Sentença e coisa julgada”:

“a possibilidade da *correção do erro material* (a abranger a inexatidão material propriamente dita e o erro de cálculo) é regra que deita raízes no direito romano e tem validade universal, atendendo a um “princípio” de lógica elementar e de razoabilidade, pois não se compadece com o senso comum a idéia de que, contendo uma sentença ou acórdão lapso manifesto, não possa este ser eliminado” (grifou-se)

Então, além do fato do senso comum apontar para o aproveitamento e para o saneamento de tal erro, outro aspecto também dá o contorno a este tipo de "erro": a ausência de reprovabilidade e ausência de potencialidade para prejudicar o certame e lesar o erário público.

Ademais, para fomentar o raciocínio, lembremos que, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto" (art. 24).

A mesma IN nº 02/08 também prevê que **"Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação"** (Art. 29-A, § 2º).

A Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente foi suscitado ou declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08.

Uma vez entendido que os arts. 24 e 29-A, § 3º, da IN nº 02/08 se conformam aos limites legais, seria plenamente possível aplicar o procedimento de saneamento de vícios nas planilhas de formação de preços no presente processo de contratação pública.

Vale o questionamento: Qual seria o prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajustasse um dos preços unitários de insumos indicados em sua planilha de preços que porventura não atendessem aos critérios de admissibilidade fixados no edital, sem a possibilidade de majoração/alteração do preço total ofertado? De igual sorte, se fosse assegurada a mesma possibilidade, qual o prejuízo para as demais licitantes, caso incidissem em condição similar?

Como dito, impende consignar que toda alteração de conteúdo meramente material é perfeitamente possível, desde que não afete o conteúdo/essência da proposta e, consequentemente, afete o interesse público e a isonomia.

No mesmo sentido, todo e qualquer ajuste na formatação da proposta ou planilha apresentada, se por ventura existente, em nada afetará o conteúdo, sendo inquestionável sua possibilidade.

Certamente, trata-se o presente de caso de franca utilização também do princípio da proporcionalidade (razoabilidade), na medida em que se apresentam basicamente, duas alternativas: aceitar o argumento de que ocorreu erro de digitação na planilha e possibilitar o saneamento da mesma, ou desclassificar a melhor proposta por motivo do erro em questão.

Nesse sentido, observe-se que facilmente se verificam atendidos os elementos de idoneidade e de proporcionalidade por força da própria Lei de licitações. Por sua vez, o elemento de necessidade é o mais interessante de observar nesse caso: a medida alternativa de desclassificar a Recorrente por conta do erro na cotação do preço de um item é, sem sombra de dúvidas, a mais restritiva, após o cotejo com a mínima, ou melhor, nenhuma restritividade da opção de aceitar diligenciar o saneamento da planilha.

No caso em apreço, observa-se que a Recorrente detém a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com preços exequíveis e compatíveis com o mercado, não sendo razoável a sua desclassificação, conforme entendimento do Acórdão acima aludido.

Arremata o tema a decisão do Supremo Tribunal Federal que consolida as orientações (i) da obrigatória atuação com proporcionalidade da Administração, bem como (ii) da observância dos princípios da eficiência e da proposta mais vantajosa.

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) "

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente erro de digitação, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis os quais, em algum ponto sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento

objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

Vale dizer, a respeito do erro verificado na planilha, tem-se que seu saneamento atende a uma razoabilidade e a lógica elementar, afetando apenas a expressão de uma vontade (cognição) do licitante e não a vontade em si; que não carrega reprovabilidade ou potencialidade para prejudicar.

Portanto, nessa mesma linha lógica, o encaminhamento de nova planilha com as alterações solicitadas sem a aumento do valor final da proposta (ao contrário, diminuição) é perfeitamente aceitável e recomendável para o caso concreto sob análise.

Ademais, o certame é uma Concorrência Pública cujo critério objetivo de julgamento é o preço e a planilha ajustada pertence a um conjunto de informações cuja utilidade é registrar, no momento da apresentação da proposta, um detalhamento de custos para o serviço. **Informação acessória, portanto.**

Em situação fática similar, a Corte de Contas manifestou a conformidade com a linha de raciocínio que ora se constrói, no Acórdão TCU n. 1.350-28/08-Plenário, acrescentando, ainda, outros pontos de justificativa como o “excesso de rigor”. Senão vejamos:

“18. Diante do exposto, concluo que a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por

parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.”

No mesmo sentido está o **Acórdão TCU 536/2007-Plenário**. Destaque-se, nesta decisão, a clara percepção de que a medida alternativa de desclassificar a licitante por conta do erro será, sem sombra de dúvidas, a mais restritiva e muito mais frágil do ponto de vista da motivação (elemento de necessidade do princípio da proporcionalidade). Transcreve-se trecho da parte dispositiva:

“9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.” (grifou-se)

Em outra passagem, extraímos o aspecto da vantajosidade da utilização do melhor preço. A respeito, veja-se trecho do voto do relator no **Acórdão TCU n. 2.586/2007 – 1ª Câmara** quando analisava erro em planilha de custo presente em proposta de preço na licitação do TRT/PE:

“5. Ressalte-se, outrossim, que tal impropriedade, [...], não maculou o resultado do competitivo, visto que, mesmo com a correção desses erros, sagrar-se-ia vencedora a empresa [...]. Dessa forma, afiguram-se suficientes as determinações corretivas sugeridas, as quais endosso, com pequenos ajustes de forma.”

Não ocorrendo, como pretende no presente recurso a Recorrente, a busca pela observância do princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e da possibilidade de retificação da planilha de preço sem aumento do preço final, justificável será a motivação do Judiciário.

V. DO PEDIDO

Por todo exposto, com fulcro no princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se necessária a reforma da decisão da i. CPL que desclassificou da presente Concorrência Pública a empresa Recorrente, pois, do contrário, a Administração Estadual correrá o risco de interromper o processo licitatório em questão caso o Recorrente ou algum órgão de Controle, após instado, busquem medidas judiciais e administrativas que anulem ou suspendam o certame em pauta.

Destarte, requer a Recorrente seja recebido e **PROVIDO** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** a fim de alterar o julgamento da sessão do dia 02/12/2015, a fim de proceder com a possibilidade de correção da planilha e subsequente classificação da empresa Recorrente, em respeito aos princípios adstritos ao procedimento licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 09 de dezembro de 2015.


Edmilson de Souza Madureira
Administrador Não Sócio

"VIA NORTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA"

CNPJ: 07.383.716/0001-64

NIRE: 2820036438-7

**DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

São partes, no Presente Instrumento Particular

ARISTIDES GOMES DE ANDRADE FILHO, brasileiro, solteiro, Empresário, natural da cidade de Canhoba/SE, nascido em 03/04/1969, portador da Carteira de Identidade nº 803.318 SSP/SE, inscrito no CPF nº 517.950.355-87, residente e domiciliado à Rua Edymee de Azevedo Figueiredo, nº 3304, Bairro Grageru, CEP 49025-260, Aracaju/SE

As partes acima mencionadas são os únicos sócios e representam a totalidade do capital da sociedade empresaria limitada denominada "**VIA NORTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**" com sede na Rua Deputado Ulices Andrade, Nº 861-A, Casa, Bairro Rosa Elze, CEP 49100-000, São Cristovão – Sergipe, Registrada Junta Comercia do Estado de Sergipe em sessão do dia 13/05/2005 sob o NIRE 28200364387, Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.383.716/0001-64, resolvem de comum acordo e de modo livre espontâneo assim alterar o seu Contrato Social:

Decide o sócio alterar a cláusula décima sétima que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A administração da sociedade poderá ser exercida por administrador sócio ou não sócio. No caso de ser nomeado administrador não sócio, sua designação dependerá da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

O sócio, da empresa **VIA NORTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA** escolhe para administrar a sociedade, o administrador não sócio, o Sr. **EDMILSON DE SOUZA MADUREIRA**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, Administrador, portador da Cédula de Identidade nº 1.145.108 SSP/SE e CPF/MF nº 663.075.385-20, nascido em 02/02/1974, residente e domiciliado na Av. Marechal Candido Mariano da Silva Rondon, nº 431, Ap.102, Cond. Villa Vitoria, Duplex 3, Bairro Jabotiana, CEP 49095-790, Aracaju - Sergipe.

O administrador representará a sociedade, em juízo ou fora dele, o qual terá poderes necessários para administrar os negócios, praticando todos os atos inerentes para tal fim e assumindo as obrigações autorizadas por este contrato, especialmente, realizar negócios que envolvam a compra e venda de bens duráveis, moveis e imóveis, porem, somente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando expressamente vedado o uso da firma em negócios particulares ou estranhos aos fins sociais, tais como, avais, fianças, endossos de favor ou outros documentos análogos, que possam prejudicar o bom funcionamento da sociedade.



Parágrafo Único – Ao administrador compete:

- a) Dirigir os negócios da sociedade, com amplos poderes de administração, podendo praticar todos os atos e operações que forem necessários ou convenientes á realização dos seus fins;
- b) Contratar, demitir empregado, ou outros tipos de prestação de serviços;
- c) Criar, transferir ou extinguir filial ou quaisquer outros estabelecimentos,
- d) Adquirir bens e direitos, bens móveis ou imóveis;
- e) Aliénar, de qualquer forma, bens móveis ou imóveis;
- f) Promover a guarda dos bens da sociedade, fazendo os pagamentos das despesas e solvendo suas obrigações;
- g) Celebrar em nome da sociedade qualquer contrato e finanças, assinando respectivos instrumentos;
- h) Emitir atos de Gerência ou Resoluções, estabelecendo poderes e controles sobre abertura e fechamento de Contas Bancária, assinaturas de cheques, negociações de linha de crédito, tomada de empréstimos, concessão de garantias financeiras e sobre o recebimento e quitação de dinheiro e valores em nome da sociedade;
- i) Constituir procuradores em geral, dentro do limite de suas atribuições e na forma deste contrato.

Após a alteração procedida, consolida-se o presente Contrato Social

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação Social de “**VIA NORTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA**”, cujo nome de fantasia é “**VIA NORTE SERVIÇOS**”.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sua sede Social na Cidade de São Cristovão – Sergipe, na Rua Deputado Ulices Andrade, nº 861 A, Casa, Bairro Rosa Elze, CEP 49100-000, podendo participar de outras empresas como sócia quotista ou sócia acionista. A sociedade se regerá por este contrato, a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (novo código civil), e pela Legislação pertinente, inclusive pela Lei das Sociedades Anônimas no que não conflitar com este instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo da Sociedade consiste em serviços de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins, reparação de imóveis, limpeza em imóveis conservadoras, limpeza urbana, manutenção mecânica e elétrica em caminhões, ônibus e veículos pesados, locação de mão-de-obra temporária, locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista municipal, locação de automóveis com motorista intermunicipal, interestadual e internacional, locação de contêineres, locação de automóveis sem condutor, manutenção de ar condicionado central, administração de condomínios prediais, assessoramento em aluguel de imóveis de terceiros, serviços de processamento de dados, desenvolvimento de programas de informática não customizáveis, consultoria em hardware e software, representante comercial e agente do comércio de material de limpeza, atividade de combate e controle de pragas urbanas, serviços de organização, produção e promoção de eventos, serviço de medição de consumo de água, serviço de medição de consumo de gás, serviço de medição de consumo energia elétrica, monitoramento de equipamentos de segurança com a venda, instalação e manutenção associadas, locação de equipamentos de segurança, serviços de limpeza de fachadas com jateamento de areia, serviços de limpeza de fachadas com jateamento de vapor ou água, serviços de limpeza de fachadas com jateamento de areia e semelhantes, instalação de sistemas de alarme contra roubo em edificações, serviço de coleta e transporte de lixo hospitalar, serviços de coleta e transporte de lixo

2



urbano e industrial, capinação de rua, logradouro, coleta e remoção de entulho, aplicação de produtos químicos para ruas e logradouros, limpeza de praias, locação de máquinas de terraplenagem com operador, locação de máquinas de terraplenagem sem operador, Transporte rodoviário de carga, produtos perigosos e mudanças, municipal. Obras de pavimentação de ruas; Obras de pavimentação de rodovias (asfalto, cimento); Recomposição de revestimento de pavimentação asfáltica;

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração: A sociedade iniciou suas atividades em 13/05/2005 e tem seu prazo de duração por tempo indeterminado, sendo o exercício social iniciado em 01 de janeiro e terminado no dia 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA – O Capital Social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00(um) real cada uma totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País, dividido entre os sócios da seguinte forma:

**COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DA FIRMA:
“VIA NORTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA”**

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	% PART.
ARISTIDES GOMES DE ANDRADE FILHO	500.000	500.000,00	100
TOTAL	500.000	500.000,00	100

Parágrafo Primeiro – As quotas do Capital Social são indivisíveis em relação à sociedade e cada um dará direito a um voto nas deliberações tomadas em reunião dos quotistas;

Parágrafo Segundo – A transferência de quotas a terceiros, estranhos à sociedade só poderá ser efetuada mediante autorização expressa de outro sócio que terá preferência para aquisição das mesmas. Desejando mais de um sócio quotista exercer o direito de preferência as quotas disponíveis, estas serão distribuídas e subscritas na proporção que o sócio adquirente possuir de quotas no Capital Social, a não ser que de outro modo, acordem os sócios quotistas.

Parágrafo Terceiro – O direito de preferência deverá ser exercido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do aviso a que se refere o parágrafo anterior.

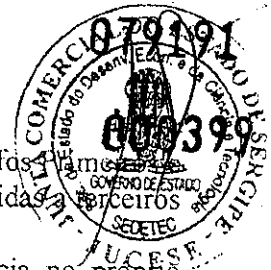
Parágrafo Quarto - As deliberações de alteração contratual serão tomadas sempre por decisão conjunta dos sócios, gerentes, detentores absolutos do Capital Social, compreendendo-se como tal 100% (cem por cento) do mesmo, independente da participação de que detenha cada sócio na sociedade.

Parágrafo Quinto – Os bens particulares dos sócios não respondem pelas obrigações da sociedade que repousara exclusivamente no seu patrimônio social.

CLÁUSULA SEXTA - As retiradas mensais dos sócios a título de “**Pro – Labore**”, serão fixadas de acordo com os limites estabelecidos pela sociedade com base na decisão conjunta dos sócios gerentes, que serão levados a débito de despesas, cujo lançamento obedecerá ao que dispõe a Legislação Fiscal.

Parágrafo Único – O (s) sócio(s) que não efetuar (em) retirada a título de Pro – Labore, por indisponibilidade financeira da empresa, vontade própria ou decisão entre estes, o valor correspondente será creditado contabilmente em conta corrente para saque posterior ou constituirá reserva para aumento futuro de capital social, se assim desejar, desde quando não altere a composição societária contida neste contrato e em especial na Cláusula Quinta.

Assinatura
13



CLÁUSULA SÉTIMA – Observando-se como norma geral o que estabelece os Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Quinta deste contrato, as quotas não podem ser transferidas ou cedidas sem que:

- a) O(s) sócio(s) tenha (m) expressamente concordado, por escrito e de preferência no próprio instrumento de alteração do Contrato Social ou em instrumento de cessão à parte;
- b) Ao outro sócio que tenha sido preferencialmente ofertada as quotas, nos termos e condições estipuladas neste instrumento e que este não tenham exercido os seus direitos de preferência.

CLÁUSULA OITAVA – A dissolução, liquidação e extinção da sociedade obedecerão a às disposições deste contrato e as determinações legais.

CLÁUSULA NONA – Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, seus herdeiros e/ou sucessores exercerão em comum os direitos do falecido ou interditado, enquanto a quota social se acha indivisiva, em virtude do evento não acarretar a dissolução da sociedade.

Parágrafo Primeiro – A sociedade continuará com os quotistas remanescentes, sendo que os herdeiros do sócio falecido serão representados pelo inventariante do espólio deste na sociedade.

Parágrafo Segundo – Os herdeiros do sócio falecido que desejarem integrar a sociedade notificará por sócio, por escrito, desse desejo, dentro de 90 (noventa) dias contado da data do óbito, e somente integrarão o quadro social se o sócio remanescente a isso autorizar, caso contrário receberão seus respectivos haveres correspondente às quotas do sócio falecido.

Parágrafo Terceiro – Até que se ultime, o processo de inventário e a partilha dos bens deixados pelo de cujos, incumbirão ao inventariante para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos herdeiros perante a sociedade, ressalvando para alteração do Contrato Social o que só poderá ser feito pelos sócios.

Parágrafo Quarto – Ultimada a partilha, os herdeiros do sócio falecido exercerão, de comum acordo, os direitos às quotas herdadas, designando por escrito um dos sócios coproprietários para representá-los no exercício dos direitos do sócio.

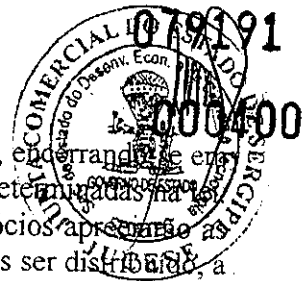
Parágrafo Quinto – Se os herdeiros não manifestarem, dentro do prazo de 90 (noventa) dias acima referenciando, o propósito de continuar na sociedade, levantar-se-á balanço especial dentro de 30 (trinta) dias seguintes para a fim de apuração dos haveres do de cujos.

Parágrafo Sexto – O valor do reembolso será determinado pela divisão do ativo liquidado da sociedade pelo número de quotas do cujos.

Parágrafo Sétimo – O pagamento dos haveres do sócio pré-morto aos herdeiros far-se-á em no máximo 06 (seis) prestações de igual valor e sem juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do supracitado balanço especial, reajustadas de acordo com a variação do INPC que ocorrer entre a data do balanço e a data do efetivo pagamento de cada prestação, ou por índice de atualização que venha a ser fixada pelo Governo Federal.

Parágrafo Oitavo – Caso não ocorra interesse de qualquer dos herdeiros e/ou sucessores em participar da sociedade, os quotistas remanescentes terão prioridade, proporcionalmente a sua quota de participação no Capital da empresa, para a aquisição das quotas do falecido, incapaz ou retirante, ou dos herdeiros e/ou sucessores que queiram participar da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA – No caso de sucessão intervivos ou causa morte obedecer-se-á sempre a proporção, exigidos pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (novo código civil).



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano quando serão elaboradas as demonstrações financeiras determinadas na Lei. Anualmente, dentro de 04 (quatro) meses do encerramento do exercício social os sócios apresentarão as contas ou demonstrações financeiras, e destinarão os lucros, fixando o montante a lhes ser distribuído, a participação dos sócios nos lucros e a data de seu pagamento.

Parágrafo Único – A sociedade poderá elaborar demonstrações financeiras intercalares com ou sem finalidade de distribuir os lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os lucros e prejuízos verificados ao final do exercício social serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporcionalidade da sua participação no Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A sociedade poderá adquirir quotas de seu Capital Social desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas e sem redução do Capital Social, ou por doação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Considerar-se-á dissolvida a sociedade nos casos expressamente previstos em Lei, e os sócios estabelecerão o processo da liquidação, na forma do dispositivo na cláusula oitava, deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão regidos pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, pela Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (novo código civil) e disposições legais subsequentes e afins, no que não conflitar com as disposições contratuais constante do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O Foro da cidade de São Cristóvão, Município do Estado de Sergipe, na República Federativa do Brasil, fica mantido como o eleito, preferente sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja como o da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A administração da sociedade poderá ser exercida por administrador sócio ou não sócio. No caso de ser nomeado administrador não sócio, sua designação dependerá da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

O sócio, da empresa **VIA NORTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA** escolhe para administrar a sociedade, o administrador não sócio, o Sr. **EDMILSON DE SOUZA MADUREIRA**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, Administrador, portador da Cédula de Identidade nº 1.145.108 SSP/SE e CPF/MF nº 663.075.385-20, nascido em 02/02/1974, residente e domiciliado na Av. Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, nº 431, Ap.102, Cond. Villa Vitoria, Duplex 3, Bairro Jabotiana, CEP 49095-790, Aracaju - Sergipe.

O administrador representará a sociedade, em juízo ou fora dele, o qual terá poderes necessários para administrar os negócios, praticando todos os atos inerentes para tal fim e assumindo as obrigações autorizadas por este contrato, especialmente, realizar negócios que envolvam a compra e venda de bens duráveis, moveis e imóveis, porem, somente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando expressamente vedado o uso da firma em negócios particulares ou estranhos aos fins sociais, tais como, avais, fianças, endossos de favor ou outros documentos análogos, que possam prejudicar o bom funcionamento da sociedade.

Parágrafo Único – Ao administrador compete:

- a) Dirigir os negócios da sociedade, com amplos poderes de administração, podendo praticar todos os atos e operações que forem necessários ou convenientes á realização dos seus fins;



- c) Criar, transferir ou extinguir filial ou quaisquer outros estabelecimentos,
- d) Adquirir bens e direitos, bens móveis ou imóveis;
- e) Alienar, de qualquer forma, bens móveis ou imóveis;
- f) Promover a guarda dos bens da sociedade, fazendo os pagamentos das despesas e servindo-se das obrigações;
- g) Celebrar em nome da sociedade qualquer contrato e finanças, assinando respectivos instrumentos;
- h) Emitir atos de Gerência ou Resoluções, estabelecendo poderes e controles sobre abertura e fechamento de Contas Bancária, assinaturas de cheques, negociações de linha de crédito, tomada de empréstimos, concessão de garantias financeiras e sobre o recebimento e quitação de dinheiro e valores em nome da sociedade;
- i) Constituir procuradores em geral, dentro do limite de suas atribuições e na forma deste contrato.

O administrador não sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de constituição da empresa acima mencionada em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas abaixo nomeadas, sendo que uma via será destinada a MM Junta Comercial do Estado de Sergipe.

São Cristóvão – Sergipe, 29 de Maio de 2015

CARTÓRIO
2º OFÍCIO

Aristides Gomes de Andrade Filho
ARISTIDES GOMES DE ANDRADE FILHO
Sócio – Quotista

CARTÓRIO
2º OFÍCIO

Edmilson de Souza Madureira
EDMILSON DE SOUZA MADUREIRA
Administrador-Não Sócio

TESTEMUNHAS

Mércia Maria Santos Costa
Mércia Maria Santos Costa
C.I. 936.983 SSP/SE

Bruno Galvão Azevedo
Bruno Galvão Azevedo
C.I. 3.256.874-6 SSP/SE

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Felipe Moura de Brito
ESCREVENTE

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS ARACAJU - SERGIPE	
Reconheço a(s) Firma(s) de	<i>Aristides Gomes de Andrade Filho</i>
Indicada(s) com a seta o meu sinal público	
☐ por autenticidade	☒ por semelhança
Aracaju, 10/06/2015	da verdade
Em Test. <i>[assinatura]</i>	
Valido Somente com o Selo de Autenticidade	

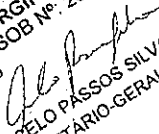
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Felipe Moura de Brito
ESCREVENTE

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS ARACAJU - SERGIPE	
Reconheço a(s) Firma(s) de	<i>Edmilson de Souza Madureira</i>
Indicada(s) com a seta o meu sinal público	
☐ por autenticidade	☒ por semelhança
Aracaju, 10/06/2015	da verdade
Em Test. <i>[assinatura]</i>	
Valido Somente com o Selo de Autenticidade	

079191

000402

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/06/2015 SOB Nº: 20150204515
Protocolo: 15/020451-5, DE 15/06/2015
JUCESE
Empresa: 28 2 0036438 7
VIA NORTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE
MÃO-DE-OBRA LTDA


MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL

